

Proc. nº 800/2016

(Autos de Recurso Civil e Laboral)

Data: **27 de Abril de 2017**

Requerente: **A (Recorrida)**

***ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA
DA R.A.E.M.:***

A, melhor identificada nos autos, vem nos termos da al. a) do artº 572º do CPCM, requerer o esclarecimento do acórdão de 19/01/2017, com fundamentos seguintes:

“...

O despacho ora recorrido proferido pelo Tribunal a quo a fls. 131 e 132 refere o seguinte:

«Entretanto, tendo ficado demonstrado nos autos que a fracção autónoma “XXX4” foi adquirida por escritura pública de compra e venda pela Cabeça de Casal em 2013, depois de o Executado e a Cabeça de Casal se terem divorciado na China Continental em 2012, há razões para nos fazer crer que fracção autónoma “XXX4” não tem nada que ver com o Executado. Por outro lado, atento o art. 296.º do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos não impede que o embargante proponha acção em que peça a declaração da titularidade da fracção autónoma “XXX4” ou a reivindique, pelo que a Cabeça de Casal pode instaurar a respectiva acção para demonstrar que é a titular da fracção autónoma “XXX4” :

(...)

É pelas razões expostas que este Tribunal decide conceder prazo de 60 dias à Cabeça de Casal para que esta intente, pelos meios comuns, um processo contra o Exequente e o Executado, de modo a demonstrar que a fracção autónoma “XXX4” é seu bem próprio e juntar as respectivas certidões aos presentes autos depois de intentar a acção.»

Acontece que, nas suas Alegações de Recurso o Recorrente pede a “manutenção da penhora da fracção em causa e, bem assim, a execução subsequentemente da venda da fracção”.

E, no ponto IV. Decisão do Acórdão de 19.01.2017, foi decidido pelo Venerando Tribunal tão simplesmente o seguinte:

«Por tudo o exposto, decide-se pela procedência do recurso e revoga-se a decisão do tribunal a quo.»

Salvo melhor opinião, uma vez que o despacho ora recorrido tem vários segmentos e o recurso do Recorrente tem uma amplitude maior, é fundamental esclarecer o alcance da decisão proferida pelo Venerando Tribunal.

Antes de mais, importa lembrar que o presente recurso foi interposto de um despacho proferido no âmbito de um incidente de Separação de Bens, que corre termos conforme o disposto nos arts. 709.º, n.º2, 1028.º e 1030.º do CPC.

Sendo que, enquanto não houver decisão definitiva no âmbito do referido incidente de Separação de Bens, certo é que se manterá a penhora sobre a fracção em causa.

Acresce que, o objecto do referido incidente está limitado precisamente à separação dos bens alegadamente comuns do casal.

Não sendo, pois, em sede de incidente de Separação de Bens que se pode promover a venda da fracção.

Em face do exposto, é necessário esclarecer se, ao revogar o despacho ora recorrido, o Venerando Tribunal decidiu que:

- a) a Fracção “XXX4” é bem comum do casal; e/ou*
- b) a ora Recorrida está impedida de instaurar uma acção para declarar a titularidade da Fracção “XXX4”; e/ou*
- c) o Tribunal a quo não podia ter concedido prazo à ora Recorrida para instaurar a tal acção; e/ou*
- d) o Tribunal a quo deverá promover a venda da Fracção “XXX4”.*

Assim, e com o devido respeito - que é muito -, o Acórdão do Venerando Tribunal é ambíguo, nomeadamente por não esclarecer qual o âmbito e os efeitos da revogação na decisão ora recorrida do Tribunal a quo.

NESTES TERMOS, requer mui respeitosamente a V. Exas. se dignem esclarecer o alcance da decisão do Acórdão de 19.01.2017, nomeadamente nos pontos acima referidos ...”.

*

Devidamente notificado, **B** nada se pronunciou.

*

Optamos esclarecer as dúvidas da Recorrida não obstante entendemos que o Acórdão em causa nada é ambíguo, na medida em que se limitou a decidir simplesmente o objecto do recurso, que é o despacho do Tribunal *a quo* pelo qual se concedeu o prazo à Recorrida para instaurar uma acção declarativa com vista a saber se a fracção autónoma

em referência é um bem comum ou bem próprio do ex-cônjuge do executado.

Pretende a Recorrida saber que se, ao revogar o despacho recorrido, este Tribunal decidiu que:

- a Fracção “XXX4” é bem comum do casal; e/ou
- a ora Recorrida está impedida de instaurar uma acção para declarar a titularidade da Fracção “XXX4”; e/ou
- o Tribunal a quo não podia ter concedido prazo à ora Recorrida para instaurar a tal acção; e/ou
- o Tribunal a quo deverá promover a venda da Fracção “XXX4”.

Quanto à primeira questão, cumpre-nos dizer que este Tribunal nada decidiu quanto à natureza da fracção autónoma em causa, por não ser objecto do recurso.

Em relação à segunda pergunta, esclarecemos que a Recorrida não está impedida de instaurar a acção para o efeito, só que ainda que tal acção vier julgar-se procedente no sentido de que a dita fracção autónoma for um bem próprio, tal decisão só produz efeitos contra terceiros a partir da data do registo da sentença na conservatória competente, motivo pelo qual se entendeu não se verificar a inutilidade superveniente do recurso.

No respeito à terceira questão, a resposta é afirmativa, razão pela qual foi determinada a revogação da decisão recorrida.

Quanto à última, promover ou não a venda da fracção autónoma é decisão a tomar pelo Tribunal *a quo*.

*

Sem Custas.

Notifique e registre.

*

RAEM, aos 27 de Abril de 2017.

Ho Wai Neng

José Cândido de Pinho

Tong Hio Fong